Câmara Municipal de Cabe
001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROCESSO PL Nº 005/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08.944/2020

PROMULGADA
DL Nº 858/2023
Dos Fatos
VISTO

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – mídia eletrônica (DVD).

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2019;

RESPONSÁVEL: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano;

PARECER PRÉVIO PPL – TC – 00187/2022 – pela aprovação das Contas;

DATA: 29 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Decreto nº 858/
Of. 857 - TCE
Of. 858 - Prefeito

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br
(83) 3208-3303 / 3208-3306

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29 / 08 / 23
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

OFÍCIO Nº **00465/23**-SECPL

João Pessoa, 8 de agosto de 2023.

AO EXPEDIENTE
Em: 05 / 09 / 2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05 / 09 / 2023
1º Secretária

Senhor Presidente,

Com vistas ao cumprimento de determinação constitucional e das decisões emanadas do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, informamos a Vossa Excelência, a apreciação dos autos do **Processo Eletrônico TC Nº 08944/20,** que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **CABEDELO,** de responsabilidade do Prefeito, Senhor **Vitor Hugo Peixoto Castelliano,** relativas ao exercício de **2019.**

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte.

Por último, informamos-lhe que as decisões estão consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 00187/22** e nos **Acórdãos APL-TC 00474/22** e **APL-TC 00260/23,** cujo inteiro teor do processo deve ser acessado no endereço eletrônico https://tramita.tce.pb.gov.br, na forma abaixo descrita:

1. Clicar em: "*Listagem de Processos*".
2. Digitar o número do processo na caixa: "*Número de Protocolo*".
3. Clica em Procurar.
4. Clicar no processo encontrado.
5. Clicar na aba "*Autos Eletrônicos*".
6. Baixar autos no ícone localizado sob a aba "*Dados Gerais*".

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05 / 09 / 2023
1º Secretária

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Câmara Municipal de CABEDELO
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro - Cabedelo/ PB
CABEDELO-PB
58.100-243
fasj

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 14:10 hs. Em: 29 / 08 / 2023
VISTO

Ofício 00465/23 - Tribunal Pleno. Proc. 08944/20. Data: 09/08/2023 08:38. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por fiunior em 22/08/2023 08:26. Validação: 59CE 5CCB 01BE E918 3306 6A09 4E45 B4AB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Assinado em 9 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412
PRESIDENTE

Ofício 00465/23 - Tribunal Pleno. Proc. 08944/20. Data: 09/08/2023 08:38. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por fiunior em 22/08/2023 08:26. Validação: 59CE 5CCB 01BE E918 3306 6A09 4E45 B4AB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO: TC - 08944/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde. JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019.

PARECER PPL – TC 00187/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, CPF 83973354472 e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA Secretário, CPF 71349561487.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (fls. 12766/12879- 19293/19426), após **análises de defesas** apresentadas, com as colocações e observações principais a seguir **resumidas:**

- **UNIDADES GESTORAS –** O município sob análise possui **68.033 habitantes**, sendo **68.023 habitantes urbanos** e **9 habitantes rurais**, correspondendo a 99,99% e 0,01% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Cabedelo	166.491.779,98	63,86
Câmara Municipal de Cabedelo	14.836.874,57	5,69
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	17.415.149,54	6,67
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	61.092.220,77	23,43
FUNDO DE GESTÃO DESEV. E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO DE CABEDELO	220.847,40	0,08
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de Cabedelo – FMAPN	652.103,87	0,25
TOTAL	**260.708.976,13**	**100**

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$ 316.927.000,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** no total de **R$ 158.463.500,00**, equivalente a **50%** da despesa fixada. Foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa. As leis 1960 de 22/04/19, 1966/19 de 09/05/19 e 1974/19 de 03/06/19 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R$1.262.000,00.
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A **receita** orçamentária realizada totalizou **R$290.203.217,09** e a **despesa** orçamentária executada somou **R$260.708.976,13**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**: A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em **superávit** equivalente a **10,60%** (**R$29.494.240,96**) da receita orçamentária arrecadada. O **saldo das disponibilidades para o exercício seguinte**, no montante de **R$237.721.780,00**, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes da Auditoria.

Deste Total, **R$ 202.381.695,29** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R$ 216.026.830,90.** Todavia, **desconsiderando as disponibilidades do RPPS municipal**, no montante de **R$ 202.381.695,29**, as quais apenas podem ser utilizadas para fins de pagamento de benefícios previdenciários, tem-se um **superávit financeiro** de **R$13.645.135,61** (R$ 216.026.830,90 menos R$ 202.381.695,29).

- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como **realizados 297 procedimentos licitatórios**, no total de **R$ 117.566.573,00**.

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006
19466

Verificou-se a realização pela Prefeitura de despesas **sem licitação** no total de **R$211.691,67** pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, infringindo a Lei nº 8.666/93.

- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R$11.720.911,32**, correspondendo a **4,50%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS**:

1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **28,93%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM):** **96,88%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 2019, foi da ordem de 3,12% atendendo o limite máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,84%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

- **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R$ 140.075.996,17** correspondente a **49,97 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R$149.174.925,57** correspondentes a **53,21 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

O Município de Cabedelo apresentou um total de **1.139 contratados por excepcional interesse público**, além de **780 servidores comissionados**, para um universo de **1.890 servidores titulares de cargos efetivos**, de modo que o número de contratados representou mais de **60%** em relação ao número de servidores efetivos, o que, no entender desta equipe de Auditoria, caracteriza burla ao concurso público, com a substituição de servidores efetivos por contratados por excepcional interesse público.

Registre-se que dos **1.139 contratados por excepcional interesse público, 779** encontram-se vinculados, de acordo com o SAGRES on line, à Prefeitura Municipal de Cabedelo e **360** ao Fundo Municipal de Saúde.

- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R$ 53.296.473,33,** correspondendo a **19,01%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **49,57%** e **50,43%**, entre dívida

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um **acréscimo** de **51,31%**.

- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,01 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. Todavia, dada a irrelevância do valor, não será apontado como irregularidade.

Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo **Poder Executivo ao Poder Legislativo** correspondeu a **107,04 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - Foi demonstrada diferença relevante entre o **valor estimado e o pago** do **RGPS**, no total de **R$1.069.906,15**.
- **DENÚNCIAS**: Várias denúncias, bem como Inspeções Especiais foram registradas, conforme mencionado às **fls. 12839/12850**.
- **IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análises das defesas:**

1. **De responsabilidade do Prefeito - VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:**

- Descumprimento de legislação municipal (baixa realização de investimentos), em desconformidade com Legislação específica (LOA).
- Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R$ 678.050,20, em desconformidade com a Legislação do FUNDEB.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Inserção de informações incorretas no SAGRES relacionadas a decretos de abertura de crédito adicional, em desconformidade com a Legislação do TCE-PB.
- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal.
- Balanços patrimoniais (administração direta e consolidado) elaborados incorretamente, em desconformidade com Lei nº 4.320/1964 e normas da STN.
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R$ 211.691,67, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei , no total de 195.000,00, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

- Ausência de abertura de crédito adicional para utilização, no 1º trimestre do exercício seguinte, do montante dos recursos do FUNDEB não aplicados, nos termos do que dispõe o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
- Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde inspecionadas durante o exercício de 2019.
- Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Educação inspecionadas durante o exercício de 2019.

2. De responsabilidade do Secretário do Fundo Municipal de Saúde - MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA:

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 2001/22, da lavra da SubProcuradora Geral, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2019;

b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito Prefeito;

d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

- Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88);
- Adotar, com a urgência e brevidade necessárias, medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no escopo de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futura;
- Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos;
- Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que tange às despesas com pessoal;
- Proceder a escorreita gestão dos recursos do FUNDEB, evitando as falhas constatadas no presente feito;
- Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGES de forma correta;
- Guardar maior atenção às normas de Contabilidade Pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos registros;
- Abster-se de descumprir as Decisões emanadas por esta Corte de Contas;
- Conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratações Públicas;
- Adotar as medidas com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde e de Educação inspecionadas durante o exercício de 2019;
- Adotar medidas com vistas a melhorar os indicadores elencados no IDGPB relativos à SAÚDE E EDUCAÇÃO, que apresentaram desempenho incompatível, sob pena de futuras imputações de responsabilidade;
- Adotar medidas com vistas a inserir no portal de transparência municipal todas as informações e documentos relacionados à gestão pública, em especial os instrumentos orçamentários e todos os seus anexos, conforme exposto pela Auditoria;

01.02. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010 ~

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Descumprimento de legislação municipal (baixa realização de investimentos), em desconformidade com Legislação específica (LOA).**

O Órgão Auditor informou que o município realizou investimentos, no exercício de 2019, de apenas 3,70% do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário superestimado (R$11.355.966,39) para despesa de capital, que representa 63,99% da receita arrecadada, incompatível com a realidade financeira do Município.

O **fato** enseja ***recomendação*** ao gestor para que na elaboração, de futuros orçamentos, seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R$ 678.050,20, em desconformidade com a Legislação do FUNDEB.**

Inicialmente, a Auditoria apontou que as receitas provenientes do Fundo somaram R$28.381.295,96 e as despesas realizadas totalizaram R$ 29.869.924,05, caracterizando um déficit de R$ 1.488.628,09.

Na defesa, o gestor alegou que a diferença apresentada se deve à execução do saldo remanescente de recursos do FUNDEB do exercício anterior somado às receitas retidas oriundas dos descontos em folha do IRRF.

O Órgão de Instrução deduziu o valor de R$ 810.577,89, referentes ao saldo não comprometido proveniente do exercício de 2018, mas mesmo assim permaneceu uma diferença a maior na despesa de R$ 678.050,20. Informou ainda que *a "irregularidade apontada é basicamente originada da apropriação indevida das retenções de imposto de renda na fonte, que deveriam deixar a conta do FUNDEB e ingressar em conta específica do mencionado imposto. Consequentemente, a ausência de recolhimentos de retenções acarreta o surgimento de uma anomalia, que consiste na realização de despesas orçamentárias com montante superior às receitas disponíveis. Manter valores retidos em conta corrente e reutilizá-los, como afirmado pela defesa, como recurso do FUNDEB significa empenhar despesa à conta de recurso que já foi utilizado, haja vista que a despesa é admitida como gasto do FUNDEB pelo seu valor bruto, ou seja, quando se empenha a folha se considera seu valor bruto, e, desse modo, as "retenções" não podem financiar nova despesa como se correspondessem a recursos livres. (...) o saldo não comprometido do*

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

FUNDEB no exercício totalizou R$ 886.394,94, sendo este insuficiente para realizar o pagamento de saldo de retenções não recolhidas (R$ 1.616.821,52)".

A **irregularidade** comporta ***determinação*** ao gestor para que proceda a transferência das retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria apontou que os gastos com pessoal do Município totalizaram R$12.234.642,87, incluindo as obrigações patronais, correspondendo a 63,20 % da RCL.
Na defesa foi questionada a inclusão das obrigações patronais.
A Auditoria não acatou os argumentos da defesa no sentido da não inclusão das obrigações patronais no cálculo em questão, com base no entendimento contido no PN-TC 12/2007, de considerar o valor das obrigações patronais quando do cálculo das despesas como pessoal do Ente Municipal.
O Parecer Normativo 12/2007 dispõe que:
1. A contribuição previdenciária devida pelos servidores integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
2. A contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
A Resolução Normativa TC nº 04/2021, publicada em 15/03/2021 dispõe que:
4.1. Por meio de Resolução, torne sem efeito o inteiro teor dos PARECERES NORMATIVOS PN-TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007;
(...)
4.4 Adote, no exame e julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro em curso (2021) e subsequentes, os conceitos, parâmetros e metodologias nacionalmente fixados pela STN, sem retroação às contas de 2020 que lhes serão enviadas neste ano.

Assim como as contas ora analisadas se referem ao exercício de 2019 e, mantendo o mesmo entendimento adotado em contas anteriores pela exclusão das obrigações patronais do cálculo com pessoal, visto que os efeitos da Resolução TC 04/2021 abrangem contas a partir do exercício de 2021 e exercícios subseqüentes, verifica-se que as despesas de pessoal sem as obrigações patronais representam 60,96% da Receita Corrente Líquida, mesmo assim, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
A **irregularidade** comporta ***recomendação*** expressa de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, alertando ao gestor que a partir do exercício de 2021 despesas com obrigações patronais integrarão as despesas com pessoal.

- **Inserção de informações incorretas no SAGRES relacionadas a decretos de abertura de crédito adicional, em desconformidade com a Legislação do TCE-PB.**

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

Neste item, a Auditoria observou que houve a inserção de informações incorretas, no SAGRES on-line, sobre a abertura de créditos adicionais, conforme demonstrativo abaixo:

	Créditos abertos		
	QDD e decretos	SAGRES	Diferença
Suplementares	72.731.968,31	61.651.357,00	11.080.611,31
Especiais	1.262.000,00	1.262.000,00	-
Total	73.993.968,31	62.913.357,00	11.080.611,31
	Fontes		
	QDD e decretos	SAGRES	Diferença
Anulação de dotação	67.940.710,31	61.018.517,04	6.922.193,27
Superávit financeiro	6.053.258,00	3.150.653,00	2.902.605,00
Total	73.993.968,31	64.169.170,04	9.824.798,27

O Órgão de Instrução apontou ainda que parte das divergências constatadas ocorreram nos seguintes decretos:

DECRETO Nº	DIVERGÊNCIA
56/19	Não inserção do valor do crédito suplementar aberto (R$ 2.350.000,00), mas apenas parte das anulações realizadas (R$ 999.221,04)
62/19	Não inserção do valor do crédito suplementar aberto (R$ 200.000,00), mas apenas parte das anulações realizadas (R$ 200.000,00)
68/19	Valor suplementado equivocado (R$ 56.592,00), enquanto seu valor correto seria de R$ 2.373.667,00.

Na defesa foi alegado que, na época, o envio das atualizações orçamentárias dos Fundos Municipais, Autarquias Previdenciárias e da Câmara Municipal junto às informações da Prefeitura não era obrigatório, razão pela qual há ausência de informações no período. Essa dificuldade "característica" do Portal do Sagres Diário ocasionou falha no "fechamento" dos decretos no sistema que gera os relatórios para a auditagem, no entanto, não era possível aos profissionais responsáveis pelo envio dessas informações a checagem no ato do envio, mas todos os decretos foram enviados completos junto à Prestação de Contas do exercício em análise.

As **eivas** comportam ***recomendação*** ao gestor para estrita observância às informações prestadas a esta Corte de Contas, a fim de evitar interpretações equivocadas na avaliação orçamentária.

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia**

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Neste item, a Auditoria constatou a realização de anulações de dotações de fontes diferentes das relativas às suplementações por fonte, o que indica transferência de recursos de uma fonte para outra sem autorização legislativa.

Na defesa foi alegado que o município de Cabedelo, durante o exercício de 2019, não utilizou decreto de remanejamento, mas, sim, de suplementação, tendo como fonte a anulação de dotação. A referida suplementação restou expressamente autorizada no artigo 5º da Lei Orçamentária para 2019, que ainda autorizou, em seu inciso I, a realocação de recursos de dotações de uma categoria programática para outra.

O Órgão Instrutor observou que a utilização de diferentes fontes de recursos num mesmo Decreto acaba por implicar na transposição de recursos entre categorias econômicas distintas, o que só seria possível caso houvesse lei autorizativa por parte do Legislativo Mirim, nos moldes do art. 167, VI, da Carta Magna.

Conforme estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal, são vedadas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

A utilização de tal procedimento pelo gestor deve estar previamente autorizada por lei ordinária. Essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, visto que, o art. 165, § 8º, da Constituição dispõe que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim, a **irregularidade** enseja a ***aplicação de multa*** ao gestor e ***determinação*** para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, a Prefeitura municipal o faça mediante prévia e especial autorização legislativa.

- **Balanços patrimoniais (administração direta e consolidado) elaborados incorretamente, em desconformidade com Lei nº 4.320/1964 e normas da STN.**

A Auditoria apontou que os balanços patrimoniais (administração direta e consolidado) apresentados não estão de acordo com os modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em virtude da ausência dos quadros de ativos e passivos financeiros e permanentes; das contas de compensação e do superávit/déficit financeiro por fonte.

A **eiva** comporta ***recomendação*** à gestão municipal de Cabedelo para que guarde maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R$ 211.691,67, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.**

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

Foi apontado pelo Órgão Auditor, despesas com locação de caminhão hidrojateador (R$87.000,00) e Locação de veículos (R$ 124.691,67), realizadas sem procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal e realização de diversos exames (R$ 50.546,96) pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Com relação à locação do caminhão hidrojateador, a defesa alegou ter sido a contratação realizada por dispensa, em razão de emergência para cumprir a demanda do município (Defesa Civil) concernente à limpeza das galerias pluviais, evitando situação que pudesse ocasionar prejuízo e comprometer a segurança das pessoas, através de serviços executados pela defesa civil em razão dos alagamentos causados pelas chuvas, de sorte que a possibilidade de dispensa de licitação restou devidamente autorizada, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Acrescentou ainda que o referido certame foi precedido de pesquisa de preço e observou todas as exigências legais atinentes à espécie.

A Auditoria não acatou o Processo de dispensa nº 012/2019 (Doc. 17, anexado às fls. 13647/13872), por quanto, após análise da documentação juntada, entendeu trata-se de simulação de situação de emergência, visto que, já era de conhecimento da defesa civil a previsibilidade dos problemas que seriam causados pela ocorrência de chuvas intensas que são previsíveis.

De fato, pela análise da documentação acostada, desde o mês de janeiro de 2019 já existia a confirmação da dotação para contratação do caminhão e conhecimento das estatísticas de índices pluviométricos ainda no primeiro semestre de 2019. No mês de março a defesa civil oficializou o pedido de locação do veículo e, entre os meses de abril e maio foi realizada a pesquisa de preço dos serviços.

Em que pese que, tais serviços podem e devem ser preventivamente realizados, como forma de eficácia do plano de ação governamental, o Relator entende ter sido válida a dispensa nº 012/2019, todavia, sem prejuízo de determinação ao gestor para realizar tais serviços preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.

No tocante a locação de veículos (R$ 124.691,67), a defesa alega que as despesas foram amparadas no Pregão Presencial nº. 044/2017, realizado sob a exclusiva responsabilidade do ex-gestor municipal, sem qualquer ingerência do defendente.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, observando que a especificação do objeto licitado (locação de veículos sem motoristas para Secretaria de Assistência Social, Gabinete do Prefeito e Defesa Civil) demonstra que o mesmo não se enquadra como serviço essencial para justificar a forma continuada.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, indicando as ressalvas de hipóteses que a legislação específica.

No caso analisado, a locação dos veículos não caracteriza serviços essenciais de forma contínua, para efeito do art. 57, inciso II da Lei de Licitação, devendo a despesa ter sido submetida a novo procedimento licitatório.

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

A **irregularidade** comporta ***aplicação de multa*** ao gestor e determinação à administração municipal no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, quando destas futuras locações.

- **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, no total de 195.000,00, contrariando o caput,art. 37 Constituição Federal.**

Neste item, a Auditoria constatou que os ocupantes do cargo de Secretário Municipal perceberam subsídio acrescido de décimo terceiro salário, totalizando R$ 195.000,00.

Na defesa, o gestor alega que, de fato, não há lei específica a autorizar o pagamento da gratificação natalina ao Secretariado, mas que o pagamento de tal parcela não constitui ilegalidade, uma vez que tal previsão decorre da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas se pronunciou na seguinte forma:

> *A respeito, é de se ver que os Secretários Municipais são, dentre a categoria de agentes públicos, classificados como agentes políticos, não se confundindo com servidores públicos stricto sensu, a quem a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende alguns dos direitos sociais atribuídos aos trabalhadores (da iniciativa privada) em seu art. 7º, dentre os quais, o concernente à percepção do décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII).*
>
> *Assim, com efeito, o direito à percepção de décimo terceiro salário por parte de agentes políticos, como Secretários Municipais, não pode ser extraído diretamente da Constituição.*
>
> *Entretanto, tem-se que ao consignar o direito ao décimo terceiro salário para os trabalhadores, em seu art. 7º, e estendê-lo aos servidores públicos, em seu art. 39, § 3º, o que a Constituição Federal fez foi, sobretudo, garantir o gozo desse direito por parte dessas pessoas, sem, contudo, impedir que lei infraconstitucional pudesse conceder direitos outros às mesmas, como sói ocorrer através dos Regimes Jurídicos de Servidores Públicos.*
>
> *Da mesma forma, não se infere que ao não garantir tal direito aos agentes políticos, a Carta Magna vede que lei infraconstitucional possa proceder à concessão desse direito a essa espécie de agentes públicos. Entretanto, há de se ter lei específica prevendo tal concessão.*
>
> *(...)*

Esta egrégia Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria por meio do Parecer Normativo TC º 015/2017, que reconheceu o direito de 13º salário e férias para secretários, nos seguintes termos:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Em harmonia com o Órgão Ministerial, considerando a inexistência de lei municipal específica, não se mostra possível o recebimento de décimo terceiro salário aos agentes

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

políticos, cabendo assim, ***determinação*** ao Chefe do Executivo Municipal para sustar tal pagamento, à vista da inexistência de previsão legal para tal.

- **Ausência de abertura de crédito adicional para utilização, no 1º trimestre do exercício seguinte, do montante dos recursos do FUNDEB não aplicados, nos termos do que dispõe o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.**

Neste item, a Auditoria aponta como falha a ausência de crédito adicional para utilização dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre.

Na regulamentação do FUNDEB se expressa que, até 5% (cinco por cento) dos recursos, serão aplicados na forma do disposto no art. 21, §2º da Lei 11494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, ***mediante abertura de crédito adicional.*** *(friso nosso).*

Na defesa, o gestor alega que promoveu a abertura de crédito adicional no valor de R$654.341,00, através dos Decretos Municipais de Suplementação nºs 0030/2019 e 0039/2019.

Como bem observou a Auditoria, tais decretos foram emitidos após o fim do 1º trimestre do exercício de 2019, contrariando tanto o comando da Lei nº 11494/07, quanto a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal.

A **falha** comporta ***recomendação*** ao gestor para estrita observância da Lei nº 11494/07, bem como da Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.**
- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993, tendo em vista o descumprimento do Acórdão AC2 – TC 00823/19 que determinou a adoção de medidas para que as contratações se apliquem estritamente em atenção aos ditames constitucionais, respeitando a regra do concurso público.**

A Auditoria aponta que, o município possui, em seu quadro de pessoal, um total de 1.139 contratados por excepcional interesse público (sendo 779 vinculados à Prefeitura Municipal de Cabedelo e 360 vinculados ao Fundo Municipal de Saúde), além de 780 servidores

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

comissionados, para um universo de 1.890 servidores titulares de cargo efetivo, o que representa um número de contratados em relação a servidores efetivos da ordem de mais de 60%, caracterizando, dessa forma, burla à realização de concurso público.

Analisadas as argumentações da defesa, a Auditoria se posicionou da seguinte forma:

No confronto entre as folhas de abril/2018 e dezembro/2018, a defesa demonstra que houve redução do número de servidores contratados por excepcional interesse público. É importante observar que também ocorreu redução no número de servidores efetivos. A bem da verdade, conforme já mencionado no relatório anterior, o fator preponderante na redução do número de contratados foi a contratação de empresa de terceirização de mão-de-obra LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, cujas despesas empenhadas totalizaram R$ 3.965.247,71 pela Prefeitura e R$ 1.203.625,62 pelo Fundo Municipal de Saúde. Apesar de o gestor ter manifestado interesse ao Ministério Público Estadual de propor redução anual de 20% do número de contratados, objetivando atingir 30% do quantitativo de efetivos em cinco anos, o fato é que, ao término do exercício de 2019, o número de contratados por excepcional interesse público representou 63,69% do quantitativo de funcionários efetivos, isto sem computar as contratações realizadas através da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

O Ministério Público de Contas fez as seguintes observações:

(...)

No caso em análise, observa-se que os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente não ficaram devidamente comprovados nos autos, além do que o órgão continua mantendo em seus quadros um quantitativo considerável de contratados por tempo determinado.

No caso em comento, observa-se que as contratações temporárias comprometem parte significativa da folha de pessoal e os requisitos legais justificadores para realizar tal espécie de contratação não ficaram devidamente comprovados, situação que urge ser devidamente regularizada.

Destarte, a situação desses contratados se mostra irregular, cabendo, pois, determinação à atual à Prefeitura Municipal de Cabedelo e à gestão do Fundo Municipal de Saúde, adoção de medidas no sentido de que regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no escopo de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

Não se pode deixar de reconhecer, contudo, tratar-se de situação crônica, instalada ao longo dos anos, bem como o fato de se ter observado, conforme elementos informativos nos autos, que a gestão promoveu certa redução no número de contratados temporários e procedeu a concurso público.

No tocante à questão da desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados, importa ressaltar que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e aqueles em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (...)

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados transforma a exceção em regra, dando azo à violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos.

No mais, não é despiciendo destacar, tratando dessa matéria, que os cargos comissionados devem conter exclusivamente funções de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a criação ou o provimento de cargos comissionados sem que seja para o exercício de funções de tais naturezas representam flagrante desrespeito à Constituição Federal. Por fim, também deve ser encaminhada recomendação expressa à Prefeitura Municipal de Cabedelo para guardar a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.

Ademais, a Auditoria consignou que a Prefeitura de Cabedelo não cumpriu a determinação consignada no item II do Acórdão AC2 TC nº 00823/19, prolatado em sede de Inspeção Especial, formalizada por meio do Processo TC 02591/12 (...)

O Relator, em harmonia com o Ministério Público junto ao Tribunal, entende que as **irregularidades** apontadas comportam ***determinação*** à atual à Prefeitura Municipal de Cabedelo e à gestão do Fundo Municipal de Saúde, para adoção de medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público; que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. E recomendação expressa à Prefeitura Municipal de Cabedelo para guardar a devida proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados.

- **Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Saúde inspecionadas durante o exercício de 2019.**

Quando da Inspeção in loco, realizada nos dias 13/07/2019 e 06/11/2019, nas Unidades de Saúde do Município, a Auditoria verificou a existência de diversos aspectos a serem corrigidos e/ou melhorados em algumas Unidades Básicas de Saúde, tais como: estruturação de carreira dos profissionais das Unidades de Saúde da Família - USF's; minimização dos prazos para marcação de exames e consultas; elaboração de Plano de Gerenciamento das Tecnologias; realização de manutenção corretiva de equipamentos e instalações; implementação de prontuário eletrônico, dentre outros.

Foram emitidos alertas à Prefeitura de Cabedelo para que tomasse as providências necessárias, objetivando a melhoria da situação.

Na defesa, o gestor alegou que diversos dos aspectos apontados pela Auditoria já se encontram implementados ou em fase de correção e/ou melhorias.

Em 08/11/2022, este Tribunal de Contas realizou Auditoria Coordenada de forma simultânea, em 150 municípios do Estado, incluindo a Capital, para avaliar a qualidade dos serviços prestados à população e à utilização eficiente dos recursos públicos em 189 Unidades Básicas de Saúde (UBS) instaladas nesses municípios.

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

Portanto, ***se faz necessário aguardar o relatório final da Auditoria em relação ao município de Cabedelo.***

- **Necessidade de comprovação da adoção de medidas por parte do gestor municipal com vistas a corrigir os problemas verificados pela Auditoria desta Corte de Contas nas Unidades de Educação inspecionadas durante o exercício de 2019.**

Auditoria também, quando da inspeção in loco, realizou visitas nas unidades de educação do Município de Cabedelo que resultaram em emissão de diversos alertas, tais como: apresentar plano de melhoria da estrutura física das escolas; redimensionar a oferta de matrículas de forma a atender a demanda da população; promover, de forma permanente, a manutenção das instalações elétricas e hidráulicas, dentre outros.

A defesa alegou que diversas melhorias já foram implementadas.

Em ambos os casos, cabe ***recomendação*** às autoridades responsáveis para que continuem tomando as providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.

Das denúncias anexadas aos presentes autos

Processo TC Nº 03760/20

Trata-se de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, apresentada pelo Sr. Diego Sérgio Pires, acerca de irregularidades na **Concorrência nº 007/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação e urbanização do Dique de Cabedelo.

As irregularidades remanescentes no edital da concorrência nº 007/2019, após análise da defesa pela **Auditoria** foram: **a)** Exigência de comprovação antecipada de garantia da proposta; **b)** Exigência de comprovação no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras; **c)** Exigência de disponibilidade financeira líquida igual ou maior que 10% do valor total do orçamento do órgão·

O referido processo está concluso com Parecer do **Ministério Público de Contas**, que opinou pela procedência parcial da referida denúncia; pela irregularidade da Concorrência nº 007/2019; bem como pela aplicação de multa ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e recomendações à gestão municipal de Cabedelo.

Processo TC Nº 12880/19

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

O referido processo diz respeito à denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades cometidas no **Pregão Presencial nº 071/2019**, que tem por objeto a aquisição de materiais de uso exclusivo na manutenção de prédios públicos e nas obras realizadas nas praças e vias públicas do município.

Após a análise da defesa, a **Auditoria** entendeu pela PROCEDÊNCIA da denúncia em relação ao julgamento das propostas por lote e não por item, tendo em vista que o licitante não fundamentou qual seria a vantagem para a administração pública da adoção do critério de adjudicação por lote, indo de encontro com o que preceitua o art. 8º do decreto 7.892 de 2013 e afrontando o princípio da isonomia, considerando que o critério de adjudicação adotado direciona a licitação apenas às empresas que comprovem a capacidade de fornecer no mínimo 50% de todos os itens relacionados a pintura, material hidráulico, alvenaria e serralheria elencados no respectivo lote.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo: **a)** CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano; **b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade homologadora do Pregão, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo, prevista na Resolução Normativa 09/2016 e no art. 56, inc. II da LOTC/PB.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

01. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, **exercício de 2019**.

02. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

03. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de **R$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 48,00 **UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.**

04. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

05. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao **exercício de 2019**;

06. **IRREGULARIDADE** da Concorrência nº 007/2019 e do Pregão Presencial nº 071/2019.

07. **DETERMINAÇÃO** à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- Proceder a transferência das retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.
- Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa.
- Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal.
- Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB.
- Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.
- Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras.
- Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos.

08. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.
- Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.
- Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nestes procedimentos.

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

- Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.
- Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta.
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08944/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019.

II. PROLATAR ACÓRDÃO para:

a) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) APLICAR MULTA ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;

c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

d) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019;

e) JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019;

f) DETERMINAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- ***Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.***
- ***Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa.***
- ***Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal.***
- ***Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB.***
- ***Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.***
- ***Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras.***
- ***Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos.***

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

g) RECOMENDAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

- ***Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.***
- ***Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.***
- ***Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nesses procedimentos.***
- ***Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.***
- ***Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta.***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 07:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

Parecer Prévio PPL-TC 00187/22 - Decisão Inici... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 12:58. Validação: 86FB.2272.1103.D664.EE05.48AF.AC47.F15A.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO: TC - 08944/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 do Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde. IRREGULARIDADE da Concorrência nº 007/2019 e do Pregão Presencial nº 071/2019.

ACÓRDÃO APL – TC 00474/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 08944/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE CABEDELO**, relativa ao **exercício 2019**, do Prefeito, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, CPF 83973354472 e do Sr. MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA, Secretário do Fundo Municipal de Saúde, CPF 71349561487.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento de legislação municipal (baixa realização de investimentos), em desconformidade com Legislação específica (LOA).

b) Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R$ 678.050,20, em desconformidade com a Legislação do FUNDEB.

c) Inserção de informações incorretas no SAGRES relacionadas a decretos de abertura de crédito adicional, em desconformidade com a Legislação do TCE-PB.

d) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

e) Balanços patrimoniais (administração direta e consolidado) elaborados incorretamente, em desconformidade com Lei nº 4.320/1964 e normas da STN.

Acórdão APL-TC 00474/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:02. Validação: FD9B.7A12.1F61.4DC3.04A7.161E.5BF8.E0C5.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

f) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R$ 124.691,67, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

g) Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, no total de 195.000,00, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal.

h) Ausência de abertura de crédito adicional para utilização, no 1º trimestre do exercício seguinte, do montante dos recursos do FUNDEB não aplicados, nos termos do que dispõe o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

i) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de terceirização de mão-de-obra, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.

j) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

k) Irregularidades em procedimentos licitatórios.

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor, determinações e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

I. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. APLICAR MULTA ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.

III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr.Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que

Acórdão APL-TC 00474/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:02. Validação: FD9B.7A12.1F61.4DC3.04A7.161E.5BF8.E0C5.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

IV. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019.***

V. ***JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019.***

VI. ***DETERMINAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:***

- ***Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB.***
- ***Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa.***
- ***Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal.***
- ***Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB.***
- ***Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial.***
- ***Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem***

Acórdão APL-TC 00474/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:02. Validação: FD9B.7A12.1F61.4DC3.04A7.161E.5BF8.E0C5.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

- ***Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos.***

VII. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:***

- ***Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.***
- ***Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais.***
- ***Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas.***
- ***Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo.***
- ***Ter o devido cuidado para fins de proceder à inserção de informações no SAGRES de forma correta.***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Acórdão APL-TC 00474/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:02. Validação: FD9B.7A12.1F61.4DC3.04A7.161E.5BF8.E0C5.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

EM BRANCO

Acórdão APL-TC 00474/22 - Decisão Inicial - Se... Proc. 08944/20. Data: 22/11/2022 13:00. Responsável: Cons. Antônio N. D. Filho.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:02. Validação: FD9B.7A12.1F61.4DC3.04A7.161E.5BF8.E0C5.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo TC nº 08944/2020

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

Objeto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Recorrente: Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Exercício: 2019

EMENTA. **MUNÍCIPIO DE CABEDELO**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL para modificar o Item V do Acórdão APL TC nº 0474/2022,** para tão somente declarar a perda do objeto do Pregão Presencial nº 071/2019**. Mantendo-se os demais termos da decisão.**

ACÓRDÃO APL TC 260/2023

RELATÓRIO

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo, exercício 2019, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0474/2022, lavrados em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019.

Por meio dos referidos instrumentos decisórios foram proferidas as seguintes decisões:

Parecer PPL nº 0187/2022

"Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019".

Acórdão APL – TC nº 0474/2022

I DECLARAR o A TENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. APLICAR MULTA ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00

Acórdão APL-TC 00260/23 - Recurso de Reconside... Proc. 08944/20. Data: 03/07/2023 13:01. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:05. Validação: 6E55.31A9.F2F5.0B33.3CF6.0755.386F.284E.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.

III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

IV. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019.

⇒ **V. JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019.**

VI. DETERMINAR à Administração Municipal ...

VII. RECOMENDAR ...

O recorrente pugnou pela modificação do julgamento da Concorrência Pública nº 07/2019 e do Pregão Presencial nº 071/2019, constante do item V do Acórdão APL – TC nº 0474/2022.

A Auditoria, analisou o recurso interposto concluiu pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e no mérito pelo seu **provimento parcial**, em razão das conclusões aqui evidenciadas, devendo ser revisto o teor do item V do Acórdão AC1– TC – 00474/2022, em relação ao julgamento irregular do Pregão Presencial nº 71/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que opinou pelo **conhecimento do recurso** interposto e, no mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de afastar o julgamento

Acórdão APL-TC 00260/23 - Recurso de Reconside... Proc. 08944/20. Data: 03/07/2023 13:01. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:05. Validação: 6E55.31A9.F2F5.0B33.3CF6.0755.386F.284E.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

pela irregularidade do Pregão Presencial nº 071/2019, mantendo-se inalterado quanto aos demais pontos.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, o recorrente demonstrou a revogação do Pregão Presencial 071/2019. Assim, acompanho o Ministério Público de Contas, quanto a perda de objeto no julgamento do referido pregão.

Atinente a Concorrência Pública nº 07/2019, o gestor apresentou os mesmos argumentos trazidos quando da defesa relativos as irregularidades remanescentes[1]. Portanto, sou pela manutenção da decisão inicial.

Isto posto, voto que este Tribunal **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito pelo **provimento parcial,** no sentido de modificar o item V do supracitado acórdão para tão somente declarar a perda do objeto do Pregão Presencial nº 071/2019, mantendo-se na íntegra os demais termos do **Acórdão APL – TC nº 0474/2022.**

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08944/2020 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo

[1] a) comprovação antecipada de garantia proposta;
b) comprovação no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras;
c) disponibilidade financeira líquida igual ou maior que 10% do valor total do orçamento do órgão.

Acórdão APL-TC 00260/23 - Recurso de Reconside... Proc. 08944/20. Data: 03/07/2023 13:01. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:05. Validação: 6E55.31A9.F2F5.0B33.3CF6.0755.386F.284E.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

Processo TC nº 08944/2020

Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0474/2022, lavrados em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito pelo **provimento parcial,** no sentido de modificar o **item V** do supracitado acórdão para tão somente declarar a perda do objeto do Pregão Presencial nº 071/2019, mantendo-se na íntegra os demais termos do **Acórdão APL – TC nº 0474/2022.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 07 de junho de 2023.

EM BRANCO

Acórdão APL-TC 00260/23 - Recurso de Reconside... Proc. 08944/20. Data: 03/07/2023 13:01. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por convidado em 30/08/2023 13:05. Validação: 6E55.31A9.F2F5.0B33.3CF6.0755.386F.284E.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

Assinado 28 de Junho de 2023 às 13:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2023 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2023 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno –atualizado até a Resolução nº 244/2022]

PROCESSO PL N° 005/2023 - PROCESSO TCE-PB N° 08.944/2020 – CONTAS MUNICIPAIS 2019

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE;

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – (DVD);

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2019;

RESPONSÁVEL: Prefeito Victor Hugo Peixoto Castelliano.

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 160 a 163 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para exame e Parecer, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Casa.

PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 161, do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa.

Em, 30/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ciente.
Designo Relator o Vereador MARCO JULIA
Em, 09 / 10 / 2023

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]
Em, 09 / 10 / 2023

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

PROCESSO PL N° 005/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 08.944/2020.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB).

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2019.

RESPONSÁVEL: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano;

PARECER PRÉVIO PPL TC n° 00187/2022 – pela aprovação das contas.

RELATOR: Ver. Márcio Silva.

P A R E C E R

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para análise e parecer, nos termos no art. 161, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa, o **Processo PL n° 005/2023 – Processo Eletrônico TC n° 08.944/2020**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no qual a Corte de Contas, emitiu **Parecer Prévio PPL n° 00187/2022** pela aprovação das contas anunciada.

O Processo epigrafado, constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de setembro do corrente ano, oportunidade em que foram distribuídos em avulsos as decisões TCE-PB, consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL-TC 00187/2022** e nos **Acórdãos APL-TC 00474/2022 e APL-TC n° 00260/2023**, por meio eletrônico, para tramitação e conhecimento dos Vereadores, nos termos do § 2º do art. 160, do Regimento Interno da Casa, Resolução nº 158/2006, com a redação dada pela Resolução nº 236/2020.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 038

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo PL nº 005/2023 [Processo Eletrônico TC nº 08.944/2020]**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do atual **Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, pelo qual o Tribunal Pleno da Corte de Contas, exarou **Parecer Prévio favorável à aprovação das contas**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE-PB), conforme se infere dos documentos inclusos no processo eletrônico acima epigrafado.

Através do **Ofício nº 00465/23-SECPL**, datado de 08/08/2023, recebido na Câmara Municipal no dia **29/08/2023**, e que encaminhou as Contas Municipais para julgamento desta Casa Legislativa, o TCE informa que o **Processo Eletrônico TC – 08.944/2020** trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, informando ainda, que as decisões estão consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 00187/22** e nos **Acórdãos APL-TC 00474/22 e APL-TC nº 00260/23**, cujo inteiro teor do processo eletrônico na Corte deve ser acessado no endereço eletrônico **https://tramita.tce.pb.gov.br**.

Pelo ofício, acima citado, o Tribunal de Contas da Paraíba- TCE-PB, ressalta, que nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte, e que, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência da Corte.

Nestas condições, **recebido** o Processo de Contas Anuais – PCA – relativa do exercício financeiro de 2019 nesta Casa Legislativa no dia **29/08/2023**, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais epigrafada, até o dia **28/10/2023**, sob pena de prevalecer o entendimento do TCE-PB.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

O Tribunal de Contas Estado -TCE-PB pelo Ofício n° 00465/23-SECPL, datado de 08/08/2023, recomendou a Câmara Municipal assegurar ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, com o Parecer pela **"aprovação"** das Contas do exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, pela Corte de Contas, ficou, portanto, obviamente, este, dispensado de apresentação de defesa escrita, junto a esta Comissão de Orçamento e Finanças, já que não houve desconformidade nas contas apresentadas, que ensejasse o parecer prévio de rejeição.

DAS CONCLUSÕES DA RELATORIA

Com efeito, esta Relatoria, após detido exame de todas as peças que integram o processo das contas, ***segue, inequivocamente, o caráter técnico exarado pelo Parecer do TCE-PB***, que entendeu não haver irregularidades na prestação de contas que justifique a emissão de parecer contrário, tendo em vista que o Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, cumpriu, com ressalvas, determinações e recomendações, as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria, e assim, exarou ***PARECER PRÉVIO PPL TC nº 00187/2022, pela aprovação da contas do exercício de 2019 [Contas de Gestão Geral]***, conforme junto ao processo eletrônico acima citado.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, esta Relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do atual Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00187/2022**, objeto do **Processo TC n° 08.944/2020**, haja vista que não houve discrepâncias que maculasse as contas epigrafadas.

É o voto.

Cabedelo (PB), 09 de outubro de 2023.

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do atual Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00187/2022**, objeto do **Processo TC n° 08.944/2020**, haja vista que não houve discrepâncias que maculasse as contas epigrafadas.

É o parecer.

Cabedelo (PB), 09 de outubro de 2023.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Ver. JANDERSON BRITO
Membro

PARECER APROVADO
DATA, 09 / 10 / 2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROCESSO PL N° 005/2023-PROCESSO TC N° 08.944/2020 - ORIGEM TCE		
INSTITUIÇÃO:	TCE/PB	NÚMERO:	3°/2023
PROPOSITOR:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	DATA:	10/10/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:19
TIPO VOTAÇÃO:	VOTO DOIS TERÇOS	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	NAO
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	11
	NÃO	3
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PROCESSO PL N° 005/2023-PROCESSO TC N° 08.944/2020 - ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - NATUREZA; PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB; RESPONSÁVEL: PREFEITO VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO; PERPIODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARECER PRÉVIO (PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS)

PRESIDENTE DA SESSÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO 2019)
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08.944/2020

Certifico que as **Contas Municipais de 2019**, acima epigrafada de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano foi **APROVADA** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários e 01 (uma) ausência, deliberação tomada na Sessão Ordinária do dia 10/10/2023.

Em, 11/10/2023.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/10/2023.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

31ª Sessão Ordinária, terça-feira, 10 de outubro de 2023.
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** PRESIDENTE	**UNIÃO BRASIL**	
02	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** 1º VICE-PRESIDENTE	**REPUBLICANOS**	
03	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1º SECRETÁRIO	**UNIÃO BRASIL**	
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 2º SECRETÁRIO	**PT**	
05	**BENONE BERNARDO** DA SILVA	**REPUBLICANOS**	
06	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**UNIÃO BRASIL**	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	Remota
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**UNIÃO BRASIL**	
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**UNIÃO BRASIL**	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**UNIÃO BRASIL**	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**UNIÃO BRASIL**	

Plenário "Luiz de Góes", em 10 de outubro de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES

31ª Sessão Ordinária, terça-feira, 10 de outubro de 2023.

TEMA LIVRE
TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	UNIÃO BRASIL	
02	**BENONE BERNARDO DA SILVA**	REPUBLICANOS	
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	PTS	
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	UNIÃO BRASIL	
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[1º]
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[2º]
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[3º]
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	[4º]
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	UNIÃO BRASIL	[5º]
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	UNIÃO BRASIL	
13	**MOÍSES DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	UNIÃO BRASIL	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 10 de outubro de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 09 / 10 / 2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

31º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023

ORDEM DO DIA
P A U T A

Projeto de Lei nº 092/2023 – Do Prefeito Municipal – Institui o Sistema de Gestão de Unidades Públicas Municipais Direcionadas ao Beneficiamento de Pescado – SGMUBP, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favoráveis da **CCJR e CPPM**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 093/2023 – Do Prefeito Municipal – Autoriza abertura de crédito especial no orçamento de 2023, para atender as despesas com recursos das emendas impositivas nº 51, 330 e 370 de 2023, do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da **COF**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Processo PL nº 005/2023 – Processo TC nº 08.944/2020 – Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE – Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB. Responsável: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Período: Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio PPL-TC-00187/2022 (Pela Aprovação das Contas).

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pela aprovação das contas.

Quórum: Maioria Qualificada 2/3 (para rejeição) **Votação:** Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de outubro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA - PLENÁRIO.

APROVADA
PLENÁRIO
30 / 10 / 2023
Presidente

ATA DA *31ª SESSÃO ORDINÁRIA*, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA ***10 DE OUTUBRO DE 2023***, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

Presidência do Senhor Vereador ***ANDRÉ COUTINHO***, Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador ***EDVALDO NETO***, 1º Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores ***JOSÉ PEREIRA***, *1º e* ***DIVINO FELIZARDO***, *2º*.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às ***19h14min***, reuniu-se em ***Sessão Ordinária*** a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no prédio Sede da edilidade, nos termos regimentais. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, ***compareceram*** os Senhores Vereadores: *Benone Bernardo, Edson "da Ótica", Hérlon Cabral (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Ivânio "da Miramar" (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte"), Janderson Brito, Joedson "Dinho" (presença-remota), Júnior Paulo (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Márcio Silva (Líder do Governo), Moisés "do Meninas Bar" e Wagner "do Solanense"*. ***Ausente*** o Senhor Vereador *Reinaldo Lima "Rey" (falta-justificada)*. Havendo número regimental, o ***Senhor Presidente*** declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pelas mídias sociais da Câmara

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047

Municipal de Cabedelo na internet, para o acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE**. Lida a folha de presença, o ***Senhor Presidente*** dispensou a leitura da ***Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizadas no dia 03 de outubro de 2023,*** uma vez que foi distribuída em avulso, por meio eletrônico, e que, *submetida à apreciação do Plenário,* após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, *foi aprovada por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: ***Correspondência da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer/SEJL*** - datada de 10/10/2023, em resposta ao Requerimento nº 139/2023 do Vereador André Coutinho; ***Projeto de Lei nº 095/2023 – do Prefeito Municipal*** - Estabelece normas para o requerimento e emissão de autorização temporária para realização de eventos no Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências; ***Projeto de Lei nº 096/2023 – do Prefeito Municipal*** – Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.327, de 02 de outubro de 2023, e dá outras providências; ***Projeto de Lei nº 097/2023 – do Prefeito Municipal*** – Altera a Lei Municipal nº 2.309, de 11 de julho de 2023 (LDO 2024), e dá outras providências; e o ***Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2023 – do Vereador Márcio Silva*** – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Presidente Jair Messias Bolsonaro, e dá outras providências. Lido o expediente, o ***Senhor Presidente*** comunicou ao Plenário que as proposituras lidas no expediente da Sessão Ordinária de hoje foram distribuídas em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas, conforme o caso, nos termos regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, o ***Senhor Presidente*** facultou a palavra em ***"tema livre"***, por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem automática de inscrição parlamentar. Participaram do "tema-livre" os Senhores Vereadores: *Hérlon Cabral, Ivânio "da Miramar" (aparteado pelos Vereadores Divino Felizardo e Edvaldo Neto), Janderson Brito (aparteado pelo Ver. Júnior Paulo), Joedson "Dinho" e José Pereira. (pronunciamentos na ata eletrônica).* Não havendo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 048

quem mais desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em tema livre, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA**. Havendo quórum regimental para deliberação, o ***Senhor Presidente*** declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e à votação das proposituras pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. *(discussões na ata eletrônica)*. Em seguida, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria parlamentar. *Em discussão* o ***Requerimento n° 471/2023 – do Vereador Wagner "do Solanense".*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Wagner "do Solanense", Divino Felizardo e André Coutinho. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 471/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão* o ***Requerimento n° 474/2023 – do Vereador Reinaldo Lima "Rey". –*** *solicitando trinta dias de licença por motivo de saúde, no período de 04 de outubro a 02 de novembro do corrente ano, conforme atestado médico.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 472/2023 foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** passou a Presidência dos trabalhos ao 1° Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5º do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 1° Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos requerimentos do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. *Em discussão* os ***Requerimentos n°s. 475 e 476/2023 – do Vereador André Coutinho.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: André Coutinho, José Pereira, Wagner "do Solanense", Janderson Brito, Moisés "do Meninas Bar", Divino Felizardo, Ivânio "da Miramar", Edson "da Ótica" e Edvaldo Neto. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 475 e 476/2023 foram aprovados por unanimidade.* Retomando a Presidência, o ***Senhor Presidente*** deu continuidade à apreciação dos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 049

requerimentos. *Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 477 e 478/2023 – do Vereador Ivânio "da Miramar".*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 477 e 478/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 479 e 482/2023 – do Vereador Márcio Silva.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 479 e 482/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 480 e 481/2023 – do Vereador Moisés "do Meninas Bar".*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Moisés "do Meninas Bar", Ivânio "da Miramar", Hérlon Cabral e José Pereira. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 480 e 481/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 483 e 484/2023 – do Vereador Benone Bernardo.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 483 e 484/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento n° 485/2023 – do Vereador Hérlon Cabral.*** Participou da discussão o autor da propositura. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento 485/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 486 e 491/2023 – do Vereador José Pereira.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 486 e 491/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento n° 488/2023 – do Vereador Divino Felizardo.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Divino Felizardo, José Pereira, Edvaldo Neto e Janderson Brito. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento 488/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 489 e 490/2023 – do Vereador Janderson Brito.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 489 e 490/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 492 e 493/2023 – do Vereador Edvaldo Neto.*** Ninguém se manifestando.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1050

Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 492 e 493/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os ***Requerimentos n°s. 494 e 495/2023 – do Vereador Júnior Paulo.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 494 e 495/2023 foram aprovados por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** registrou que se encontra em Mesa *"Requerimento de Urgência-Urgentíssima – da lavra do Vereador Márcio Silva e Outros"* para deliberação do Plenário, com a subscrição necessária, nos termos do § 1° do art. 114, do Regimento Interno, comunicando ao Plenário, que o requerimento, não cabe discussão, apenas encaminhamento pelos líderes e, que será submetido à votação nominal, só podendo ser aprovado por quórum da "maioria absoluta" dos membros da Casa. Isto posto, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 2° Secretário que fizesse a leitura do ***Requerimento n° 496/2023 - do Vereador Márcio Silva e Outros,*** solicitando que seja concedido o regime de "urgência-urgentíssima" para o *Projeto de Lei n° 096/2023, do Prefeito Municipal,* para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em votação nominal o* ***Requerimento n° 496/2023 - do Vereador Márcio Silva e Outros,*** *após encaminhamento dos Líderes do "Governo" e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação, e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela abstenção, o Requerimento n° 496/2023, foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 02 (duas) abstenções e 02 (dois) vereadores ausentes.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** em face da aprovação do Requerimento n° 496/2023 (urgência-urgentíssima), designou o *Vereador Divino Felizardo – Relator Especial - do Projeto de Lei n° 096/2023, do Prefeito Municipal,* para apresentar Parecer sobre a matéria em Plenário nesta Sessão. Dando continuidade, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação da propositura submetida ao "regime de urgência-urgentíssima", por deliberação do Plenário, na forma regimental. *Em discussão o* ***Projeto de Lei n° 096/2023 - do Prefeito Municipal*** – Altera os parágrafos 2° e 3° do art. 4° da Lei Municipal n° 2.327, de 02 de outubro de 2023, e dá outras

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 051

providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Divino Felizardo, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes do "Governo" e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação. Ausentes os líderes do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo". Em votação, o Projeto de Lei nº 096/2023 foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) vereadores ausentes.* Concluída a apreciação da matéria de Urgência-Urgentíssima, o ***Senhor Presidente***, passou para discussão e votação das proposituras da ***Pauta da Ordem do Dia***, previamente organizada, para deliberação do Plenário, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Casa. Ato contínuo, o ***Senhor Presidente***, solicitou 2º Secretário que fizesse a leitura das "Proposituras" e respectivos "Pareceres", para deliberação do Plenário. *Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 092/2023 – do Prefeito Municipal*** – Institui o Sistema de Gestão de Unidades Públicas Municipais Direcionadas ao Beneficiamento de Pescado - SGMUBP, e dá outras providências *- Turno único de discussão e votação – Pareceres favoráveis da CCJR e da CPPM, na sua forma original – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 092/2023, foi aprovado por 13 (treze) votos favoráveis, registrando-se 02 (dois) vereadores ausentes. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 093/2023 – do Prefeito Municipal*** – Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2023, para atender as despesas com recursos das Emendas Impositivas nº 51, 330 e 370 de 2023, do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável da COF, na sua forma original – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 093/2023 foi aprovado por 12 (doze) votos favoráveis, registrando-se 03 (três) vereadores ausentes. Em discussão o* ***Processo PL nº 005/2023-Processo TC nº 08.944/2020 - Prestação de Contas Municipais 2019 - de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Catelliano***

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052

- Parecer Prévio PPL-TC-00187/2022 - pela aprovação das contas - *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela aprovação, em convergência com o Parecer Prévio do TCE - Quórum: maioria qualificada 2/3 (rejeição) – Votação: nominal/eletrônica.* Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Divino Felizardo, Márcio Silva, Edvaldo Neto e José Pereira. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela rejeição. Em votação, as* ***Contas Municipais de 2019 – de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano****, foram aprovadas por 11 (onze) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários, registrando-se 01 (um) vereador ausente.* Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que acontecerá na próxima terça-feira, nos termos regimentais. E, para constar, eu, ***Andressa Carlla de Carvalho Marques,*** _____, lavrei a presente Ata, superintendida pelo Vereador José Pereira, 1° Secretário, que depois de lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.x.x.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 053

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 deLOM)
Dia: 11 / 10 / 2023
VISTO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO/CMC
No Dia: 13/10/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 858, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Aprova as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 10 de outubro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2019, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, relativas ao exercício financeiro de 2019 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 005/2023 – Processo Eletrônico TC nº 08.944/2020, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00187/2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 11 de outubro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 054

SEMANÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 2277 de 03/04/2023
http://www.cmc.cabedelo.gov.br

Cabedelo (PB), de 09 a 13 de outubro 2023
Edição 20

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 10 / 10 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DO PRESIDENTE Nº 029/2023

Declara **ponto facultativo** o expediente da Câmara Municipal de Cabedelo no dia 13 de outubro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 19 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), resolve:

Art. 1º Fica declarado **"ponto facultativo"** o expediente do dia 13 de outubro de 2023 (sexta-feira), em virtude do feriado do "dia 12 de outubro", devendo as atividades desta Casa Legislativa retomar normalmente de 16 de outubro do corrente ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 10 de outubro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 11 / 10 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DO PRESIDENTE Nº 030/2023

CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE AO VEREADOR REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal c/c com o art. 22, inciso II, § 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 159/2006);

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido "Licença por Motivo de Saúde" ao **Vereador Reinaldo Barbosa de Lima (Rey)**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, correspondente ao período de 04 de outubro a 02 de novembro do corrente ano, nos termos do Requerimento nº 474/2023, aprovado pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 10 de outubro do corrente ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04 de outubro do corrente ano.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de outubro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 11 / 10 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 858, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Aprova as Contas do Município de Cabedelo (PB) relativas ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 10 de outubro do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2019, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, relativas ao exercício financeiro de 2019 - (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 005/2023 – Processo Eletrônico TC nº 08.944/2020, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00187/2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 11 de outubro de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Documento 106604/23 Data: 19/10/2023 1(
CÓPIA DE A[illegible] E DE DE [illegible]SÕES DOS JURISDICIONAD
CÂMARA MUNICIPAL D[illegible] CABEDELO
Interessado: ANDRE LUI[illegible] ALMEIDA COUTINHO
Ofício nº 857/202[illegible] Encaminha[illegible] PIA DE ATA que julgou as contas do e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055

ESTADO I
CÂMARA MUNICI

OFÍCIO GPC/SL Nº 857/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
MD. Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB.
João Pessoa (PB).

2ª VIA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, decidiu **aprovar** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, relativas ao **exercício financeiro de 2019 - Contas de Gestão Geral** - objeto do Processo PL nº 005/2023 - Processo Eletrônico TC nº 08.944/2020, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC nº 00187/2022**, exarado pelo TCE-PB.

Com efeito, encaminho a Vossa Excelência, cópia do **Decreto Legislativo nº 858/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, nos termos do § 2º do art. 163, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 056

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 858/2023.

Cabedelo (PB), em 18 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para comunicar-lhe que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, decidiu **aprovar** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade de Vossa Excelência, relativas ao **exercício financeiro de 2019 - Contas de Gestão Geral -** objeto do Processo PL nº 005/2023 - Processo Eletrônico TC nº 08.944/2020, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC nº 00187/2023**, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Com efeito, encaminho para ciência de Vossa Senhoria, cópia do **Decreto Legislativo nº 858/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, conforme anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Ana Cristina P. Araujo
Gabinete do Prefeito
RECEBI EM
19/10/23
AS 11:20

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br